#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500029-30.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: IP, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2025256/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de Araraquara, 2025256 - DISE-

DEL.SEC.ARARAQUARA, 2028/18/908 - DISE-

DEL.SEC.ARARAQUARA, 2025256 - DISE- DEL.SEC.ARARAQUARA,

2028/18/908 - DISE- DEL.SEC.ARARAQUARA, 2025256 - DISE-

DEL.SEC.ARARAQUARA, 2028/18/908 - DISE-

**DEL.SEC.ARARAQUARA** 

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS EDUARDO DOS SANTOS NOVAES, MAURO LUIS

NASCIMENTO

Vítima: **COLETIVIDADE** 

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 11 de dezembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado LUCAS EDUARDO DOS SANTOS NOVAES e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na

sequência, foram ouvidas as testemunhas, José Luís Neiva, Cláudio Adriano Silva, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Ausente a testemunha, Mauro Luis Nascimento, não localizada, conforme certificado pelos Oficiais de Justica, às fls. 143 e 151, nos autos. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo Magistrado, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, LUCAS EDUARDO DOS SANTOS NOVAES foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 86/91). O denunciado recebeu notificação (fl. 119) e apresentou defesa prévia (fls. 124/125). A r. decisão de fls. 126/127 recebeu a inicial acusatória, dando abertura à instrução. Na etapa instrutória, ouviram-se as testemunhas JOSÉ LUÍS NEIVA e CLÁUDIO ADRIANO SILVA. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu. É o relatório. A pretensão punitiva do Estado merece procedência. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 09/12; auto de exibição e apreensão de fls. 17/18; laudo de constatação da substância entorpecente (fls. 14/15); comprovante de recolhimento da quantia apreendida em posse do réu (fl. 59); laudos dos exames químico-toxicológicos que atestam a natureza ilícita das substâncias encontradas (fl. 61/65); laudo descritivo do local dos fatos, a comprovar que o ponto de tráfico ficava nas imediações da Paróquia São Sebastião (fls. 93/96); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio (fl. 07). Em Juízo, disse que: "estava desempregado e morava na rua. Não tinha renda alguma. Parou de estudar por vagabundagem. Já foi processado quatro vezes por furto. Tem filhos que moram com a mãe. Confessa que estava traficando drogas, para poder satisfazer o vício. Nem toda a droga apreendida pertencia ao declarante, mas à dona da biqueira, chamada JOICE. Trabalhava para ela todos os dias, há um mês. Admite que tinha acabado de vender os entorpecentes para a testemunha MAURO. O dinheiro encontrado no local era produto da venda". A confissão está corroborada pelo testemunho dos agentes públicos que realizaram a ocorrência. O policial militar JOSÉ LUÍS NEIVA disse em Juízo que: "recebeu informação anônima sobre a venda de drogas em um local conhecido como

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

ponto de venda da JOICE. Avistaram MAURO saindo do local e resolveram abordá-lo. Encontraram uma porção de crack na mão dele e ele disse que tinha comprado de LUCAS. Voltaram ao local e abordaram LUCAS, o qual tinha drogas consigo e indicou onde mais estavam as drogas na casa. LUCAS tinha dinheiro consigo e também confessou que aquele era o ponto de vendas da JOICE, a qual passava ali a cada duas horas para pegar o dinheiro. LUCAS recebia, como pagamento, duas porções de crack a cada dez que vendia". Em reforço, o policial militar CLÁUDIO ADRIANO SILVA expôs que: "estava em serviço com o soldado NEIVA. Recebeu informação anônima sobre ponto de venda de drogas que já é conhecido como ponto de JOICE. Foi averiguar e avistou uma pessoa comprando drogas ali. Esperou um pouco e abordou essa pessoa, que estava em posse de uma porção de crack. Indagado, esse sujeito disse que comprou naquele lugar pela quantia de R\$ 10,00. Retornaram ao imóvel e encontraram o réu, em posse de drogas e dinheiro. O acusado confessou a prática do tráfico e apontou aonde estavam mais entorpecentes. No interior uma mochila, havia mais dinheiro, que o réu confessou ser produto do tráfico. Também encontraram uma faca com resquícios de drogas e celulares, que os consumidores entregavam para comprar entorpecentes. Frisase que os depoimentos dos agentes públicos são bastante coesos e permeados de vários detalhes sobre a ocorrência. A propósito, a jurisprudência já se manifestou acerca da validade e eficácia probatória dos depoimentos dos policiais: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC n.º 74.608/SP. Min. Rel. Celso de Mello). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE - Inviável a

absolvição ou a desclassificação para o delito o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos, a quantidade de droga, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu - Recurso não provido." DEJUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO N.º3001886-13.2013.8.26.0071, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, data do julgamento 02/03/2016. Des. Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda). Realmente, não seria lógico que o ordenamento jurídico confiasse a segurança pública aos policiais e, simultaneamente, negasse valor probatório às declarações deles, quando convocados a prestarem contas de sua atuação em Juízo, com base em preconceituosa visão de que não falam a verdade (cf. STJ, HC nº 115516/SP – Quinta Turma – Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009). As palavras dos milicianos estão corroboradas pela confissão em Juízo e pelo depoimento da testemunha Mauro Luís Nascimento, ouvida apenas na fase policial, a qual confirmou que havia acabado de comprar a droga do acusado (fl. 04). É cediço que elementos informativos, colhidos apenas em sede inquisitorial, podem ser utilizados para robustecer o conjunto de provas produzidas em Juízo. Assim, diante do seguro arcabouço probatório, é de rigor a condenação. Em sede de dosimetria da pena, verifica-se que o réu tem maus antecedentes e é reincidente (fls. 30/32). Na etapa final, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, visto que o delito acontecia nas imediações da Paróquia São Sebastião (fls. 93/96). Salienta-se que não é cabível o benefício descrito no artigo 33, §4°, da Lei n.º 11.343/06, por força do péssimo histórico criminal do acusado e da informação de que comercializa drogas ali desde outubro de 2015 (fl. 72). Assim, é certo que se dedica à prática ilícita desde longa data, de forma continuada, não se tratando de traficante esporádico nem de pessoa que comercializa drogas para satisfazer o próprio vício. O regime inicial deve ser o fechado. A pessoa comprometida com a traficância revela maior desapego às normas da comunidade. Deve, portanto, receber reprimenda mais acentuada, apta a produzir a finalidade retributiva-ressocializadora do Direito Criminal. Com efeito, ao agente que se dedica ao tráfico de drogas recomenda-se a expiação em todas as fases de cumprimento de pena, desde o regime fechado ao aberto, o que possibilitará concreta

5 comprovação de bom comportamento, aumentando as chances de se evitar a reincidência, afinal, trata-se do crime que mais assola a vida em sociedade hodiernamente. Considerando o quantum da pena a ser aplicado, o Ministério Público se opõe a quaisquer substituições e sursis. Ante o exposto, pleiteia-se a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se o acusado nos exatos termos da denúncia.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, LUCAS EDUARDO DOS SANTOS NOVAES vem sendo processado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Da fragilidade probatória: a prova colhida sob contraditório não autoriza condenação. Dizem os policiais militares que visualizaram o réu entregar entorpecentes a um suposto comprador. Qualificado, este comprador se mostrou ser pessoa completamente desconhecida. Ou seja, não há prova de que tal pessoa de fato exista. Conforme depoimento dos policiais, o alvo da investigação era a pessoa de nome Joice, não localizada, que seria dona do imóvel onde o réu foi preso. A confissão está isolada no contexto probatório. O réu vendia entorpecente para sustentar o próprio vício. Disse que estava em situação de rua e que acabou sendo aliciado pela dona da biqueira, Joice. Ou seja, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico. Na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa. Assim, peço a desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28 da lei 11.343/06. Em caso de condenação, a penabase deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), compensando-se com a agravante da reincidência. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ).". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. LUCAS EDUARDO DOS SANTOS NOVAES, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 28 de julho de 2018, por volta de 15h10, na Av. Espírito Santo, nº 246,

bairro Vila Tito de Carvalho, neste município de Araraquara, sido surpreendido mantendo em depósito, para entrega a consumo de terceiros, cerca de 29g de cocaína, droga esta capaz de causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 01/07), o acusado foi qualificado (pág. 19), identificado (págs. 21/24 e 29), pregressado (pág. 20) e recebeu nota de culpa (pág. 08), ocorrendo subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 48/52). Oferecida a peça acusatória de págs. 88/91, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/83), o réu foi pessoalmente notificado (pág. 119) e ofereceu defesa preliminar (págs. 124/125), sobrevindo o respectivo recebimento por decisão proferida em 23 de outubro de 2018 (págs. 126/127), com a posterior citação dele (pág. 141). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ambas as partes, tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva da outra indicada, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, com o reconhecimento, inclusive, da causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da referida lei, ao passo que a Defesa pugnou pela desclassificação da conduta para o tipo definido no art. 28, do mesmo diploma legal, por fragilidade probatória em relação ao dolo, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição e apreensão (págs. 17/18), os laudos de constatação prévia (págs. 14/15), os laudos de exame químicotoxicológico (págs. 60/65), os laudos dos exames periciais do local do evento e da faca apreendida (págs. 93/96, 103/108 e 109/112), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 38/42) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 30/34). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado, não tendo cabimento, porém, a incidência da majorante aventada em alegações finais acusatórias. Com efeito, anotada esta ressalva, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. Os policiais militares José Luís Neiva e Cláudio Adriano Silva revelaram que foi encontrada na posse do acusado a substância entorpecente mencionada, tendo sido apreendidas, em seu poder direto, no interior do imóvel onde estava e com terceiro para quem havia acabado de alienar, as porções de cocaína referidas, em pó e na forma de crack, além de

7 quantia em dinheiro e aparelhos telefônicos, conforme auto próprio lavrado, bem como laudos de constatação prévia e de exame químico-toxicológico elaborados, todos registrando resultado positivo para tal tóxico. Relataram os milicianos que, diante do recebimento de denúncias anônimas da prática do tráfico de drogas na residência situada no endereço mencionado, já conhecido como ponto de venda pertencente à Joice Helena Alves Nascimento, dirigiram-se para o local e avistaram um rapaz, chamado Mauro, na calçada, entregando e recebendo algo de alguém que estava no interior da casa, de modo que foi o mesmo acompanhado após a saída, abordado e, submetido à busca pessoal, encontraram uma porção de crack que ele confessou que havia acabado de comprar naquele lugar pelo preço de R\$ 10,00, bem como que, retornando ao imóvel e nele ingressando, localizaram lá o réu, sozinho, que trazia no bolso de sua camisa uma outra porção solta e R\$ 110,00 em dinheiro, e confessou que estava promovendo o comércio ilícito para tal mulher, recebendo como pagamento dois invólucros de igual estupefaciente a cada dez vendidos, tendo indicado a existência de outra porção que tal na janela da cozinha e as demais, no total de 27, num vão entre o madeiramento do telhado e as telhas, igualmente embaladas, mais porções de cocaína, sendo que acharam também a importância de R\$ 138,00 em espécie dentro de uma mochila que estava num quarto, além de aparelhos de telefone celular que ele disse que usuários trocaram por narcóticos e de uma faca com resquícios que poderia ser utilizada para fracionamento em quantidades menores, embora o mesmo tenha assegurado que Joice traz a substância pronta para venda e ali passa a cada duas horas para recolher o dinheiro e abastecer o ponto. Os depoimentos por eles prestados, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, apresentam a segurança e harmonia necessárias a amparar a conclusão de que, efetivamente, o réu mantinha em depósito e forneceu os entorpecentes a que se refere a exordial, inexistindo, ainda, qualquer autorização legal para tanto. Nenhuma divergência relevante capaz de comprometer a credibilidade dos testemunhos se verificou, motivo pelo qual merecem plena confiança. Realmente, os testemunhos colhidos dispõem de inegável força probatória. O simples fato de terem tais agentes públicos participado da diligência que culminou com a apreensão do tóxico e prisão do denunciado não os torna indignos de fé, inexistindo qualquer indício de que tenham prestado o seu depoimento com o intuito de legitimar a sua conduta funcional, de cuja regularidade, aliás, não há razão para se

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

2 VIIII CKIMINIL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

duvidar. De fato, se não existe motivo concreto para se desconfiar da legalidade da atuação policial no presente caso, também não há porque supor tenham eles prestado o respectivo depoimento com tal finalidade. Além disto, os relatos em análise encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção coletados e nada há nos autos que gere suspeita acerca da idoneidade das referidas testemunhas, certo que somente seria admissível como consistente a impugnação de sua palavra se amparada em dados palpáveis, que demonstrassem a sua desvalia, não podendo ser aceita se traduzida em meras conjecturas. Vale registrar, por oportuno, a posição majoritária dos Tribunais sobre o tema, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) (STJ -AgRg no AREsp nº 926.253/SP - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma -Data do Julgamento: 18/08/2016, DJe 26/08/2016). "Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador" (TJSP - RT 616/286-7). "A palavra de Policial não pode ser, necessariamente, considerada indigna de fé, só porque ele ostenta esta qualidade, pois seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, depois, quando este prestasse contas de suas diligências, fosse taxado de suspeito" (RJTACRIM - 46/107). "Os depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes a embasar um decreto condenatório" (JCAT 80/588). Em abono ao respectivo vigor, Mauro Luís Nascimento confirmou, na fase investigatória, que realmente esteve na

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

referida casa, ciente de que se trata de ponto de venda de drogas, e que comprou do acusado uma porção de crack pelo valor de R\$ 10,00, quando então foi abordado pelos policiais (pág. 04). De outra parte, o próprio réu admitiu, durante interrogatório judicial, após optar por exercer seu direito ao silêncio perante a autoridade policial (pág. 07), o cometimento da infração, assumindo que estava na posse da droga apreendida para comercialização e a efetiva venda promovida àquele, assim como que trabalhava para Joice há um mês, todos os dias à noite, sem cogitar ainda de cessação, a fim de sustentar o vício, recebendo como remuneração duas porções a cada dez alienadas, e que o dinheiro e aparelhos telefônicos ali recolhidos são fruto desta atividade ilícita. Neste contexto, sobre ser plenamente válida, a prova oral produzida, acompanhada da apreensão do tóxico na posse do agente em situação de flagrância e da confissão judicial deste, reveste-se da robustez necessária à prolação do decreto condenatório, ensejando a formação do juízo de certeza para tanto necessário. Não bastasse a assunção expressa, a finalidade de traficância imputada mostra-se clara também por outros dados reunidos, seja considerando o ato de mercancia surpreendido na data reportada, seja tendo em vista que foi localizada quantidade razoável de cocaína, acondicionada de forma própria para o comércio, em circunstâncias dissociadas da exteriorização da intenção de uso pessoal, a par da disponibilidade de quantias em dinheiro de origem lícita não comprovada. Impossível ignorar, outrossim, o conteúdo das informações anônimas que desencadearam a operação policial em voga, de higidez concretamente confirmada nas diligências empreendidas, e a notícia de que o local da apreensão se trata de ponto do comércio espúrio, consoante se depreende, aliás, das denúncias registradas nos documentos de págs. 70/71 e 73/78, contendo referência, inclusive, à indigitada dona, razão pela qual se impõe reconhecer, por todos estes elementos, que a substância apreendida se destinava a consumo alheio, a configurar o propósito caracterizador do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não tendo cabimento a desclassificação postulada pela Defesa. Pouco importa, ainda, a condição de usuário por ele declinada, na medida em que não se mostra incompatível com o exercício da mercancia, sendo, ao contrário, comum nas classes de baixa renda esta atividade servir, justamente, para manutenção do vício, como pelo mesmo admitido, configurando o chamado "tráfico de subsistência". Descabe cogitar-se, ainda, da aplicação da causa

especial de diminuição de pena contemplada no art. 33, § 4º, da referida Lei Antitóxicos, por não ostentar o acusado bons antecedentes e ser reincidente, à luz das condenações definitivas proferidas em três dos processos registrados na certidão de págs. 30/32, cujo trânsito em julgado foi verificado nos autos pertinentes, bem como considerando que o teor da sua confissão evidencia a dedicação a esta atividade delitiva, a inviabilizar a concessão da benesse, vocacionada a abrandar a punição do traficante que acabou de ser introduzido neste universo torpe, o que não é o caso. Já a majorante cogitada na manifestação final do autor, de resto não articulada na peça vestibular, não comporta acolhida, por não haver sido evidenciada a conexão espacial do narcotráfico desenvolvido com a entidade citada, eis que os dados probatórios disponíveis não permitem concluir pela existência de proximidade suscetível de viabilizar o aproveitamento da frequência ou concentração de pessoas proporcionada por tais lugares para incrementar a mercancia ilícita, nem restou comprovada a existência naqueles espaços de potenciais consumidores ou de pessoas que pudessem estar expostas, por condição pessoal de vulnerabilidade, à prática delitiva, o que se faz indispensável, na ausência de especificação legal da distância passível de materializar a vinculação, ainda que prescindível a prova de que a atividade visava atingi-los ou efetivamente os alcançou. Diante de elementos de convição que tais, não resta dúvida de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes causas que excluam o crime ou circunstâncias que extingam a punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, e considerando que ostenta o acusado antecedentes negativos, por conta da existência de duas condenações definitivas por delitos anteriores de furto, não ensejadoras de recidiva por conta da formação posterior da coisa julgada n° 0000067-53.2017.8.26.0556, da Vara (Processos Criminal 0001457-63.2017.8.26.0037, desta Vara), bem como a censurável conduta social confessada, guiada pelo ócio e vagabundagem, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e multa de 600 dias-multa, elevando-a do piso cominado em 1/5 (um quinto) diante destes elementos desabonadores. Em vista da caracterização, de um lado, da agravante da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma), derivada do fato de a prática

11

da infração que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outra condenação por igual crime patrimonial (Processo nº 0003352-59.2017.8.26.0037, da 1ª Vara Criminal local), conforme certidão referida, não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado período depurador, e, de outro, da presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), a revelar aspecto positivo da personalidade da agente, mantenho as sanções em igual patamar, em atenção ao caráter preponderante de ambas (art. 67, CP), a autorizar a respectiva compensação integral, em conformidade com o entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.154.752/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, tornando-as, então, definitivas, à míngua de outras causas de modificação. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz da exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por força da respectiva dimensão, associada à recidiva e às citadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, cuja ponderação se coloca pelo que prevê o último parágrafo apontado. Apresenta-se incabível, por sua vez, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, seja pela extensão daquela sanção, seja pela reincidência em crime doloso e demais motivos expostos, evidenciando a insuficiência destas medidas para prevenção e repressão do comportamento. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante total de 600 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, diante da ausência de renda declinada e à falta de outras informações seguras acerca da situação econômica do réu. Nego-lhe, por derradeiro, a prerrogativa de aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada em virtude da reiteração delitiva, a ensejar a conviçção de que, em liberdade, voltará a cometer novos delitos, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Lucas Eduardo dos Santos Novaes, portador do R.G. nº 57.495.208-1 SSP/SP (ou 71.729.798), filho de Damião Rodrigues de Novaes e de Alzenir dos Santos, nascido em Araraquara/SP em 28/05/1991, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial

fechado, e multa de 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Oportunamente, lance-se o nome dele no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à Justica Eleitoral, ao IIRGD, aos juízos da 1ª Vara Criminal desta Comarca e da execução criminal, para os fins dos arts. 95 e 117, inc. VI, ambos do Código Penal, respectivamente. Em face das evidências de que a quantia em dinheiro apreendida em poder do acusado (pág. 59) e os aparelhos de telefone celular constritos foram obtidos com o comércio de entorpecentes, tendo em vista a configuração do exercício do narcotráfico, aliada à confissão de origem que tal, decreto o respectivo perdimento em favor da União, colocando-se à disposição da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD após o trânsito em julgado desta decisão, na forma contemplada no art. 63, da Lei nº 11.343/2006, não tendo cabimento, porém, o confisco da faca também recolhida, por não evidenciado se tratar de instrumento ou meio eficaz para a execução da infração, pelo que autorizo a respectiva restituição ou, não sendo reclamada no prazo legal, ulterior descarte, à falta de valor econômico que justifique a alienação judicial. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos auto.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Promotor de Justiça manifestou interesse em não interpor recurso. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público. O acusado e o Defensor interpuseram recurso de apelação, que foi recebido pelo Magistrado e deliberada a abertura de vista para a apresentação das razões de apelação e, após, ao representante do Ministério Público para contrarrazões. As partes procederam à leitura

do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente